

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.252, DE 1999

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de arguição pública para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal.”

Autor: Deputado Nilmário Miranda

Relator: Deputado WALDIR PIRES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre deputado Nilmário Miranda, com o fito de, a exemplo do que ocorre com outros importantes cargos públicos do País, submeter à aprovação do Senado Federal, após arguição pública, os indicados para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal.

Argumenta, o autor, na justificação do projeto, que magistrados, presidentes e diretores do Banco Central do Brasil, Procurador-Geral da República e Governador de Território têm sua indicação submetida, por força do inciso III, do art. 52 da Constituição Federal, a referendo do Senado Federal, após arguição pública. Aduz, ainda para justificar, que *”o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal é uma função de altíssima relevância, uma vez que tem como atribuição comandar toda a estrutura da Polícia Federal e conduzir a investigação dos crimes sob jurisdição da Justiça Federal”*.

A esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, por força do art. 32, XI, cabe apreciar, no mérito, a presente proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É válida a iniciativa do Projeto de Lei epigrafado, uma vez que a Constituição Federal (art. 52, III, "f") dispõe que a lei determinará "outros cargos" cujos titulares serão submetidos à aprovação prévia de suas indicações pelo Senado Federal. Tal lei só pode ser, evidentemente, a lei federal, que também não tem sua iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Fundamental para o fortalecimento institucional da democracia, que o Parlamento participe, quanto mais possível, das ações da política de defesa e segurança do País.

Submeter as nomeações, para o importante cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal, à argúição pública e aprovação final dos Senadores, permitirá uma maior transparência e uma ampliação das chances de escolha de pessoas capacitadas, para conduzir e determinar as diretrizes de investigações dos crimes de jurisdição federal.

O art. 2º da Proposição em apreço acrescenta dois aspectos importantes: fixa o mandato do diretor-geral em dois anos e limita sua recondução a uma única vez. Este cuidado, manifestado pelo autor, é de suma importância, pois a rotatividade é capaz de arejar instituições viciadas ou evitar que tais vícios se perpetuem.

Assim, por entender que o Projeto de Lei 1.252, de 1999, serve à sociedade, voto, no mérito, por sua aprovação.

É o voto

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2001.

Deputado WALDIR PIRES
Relator